

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 212-A, DE 2012 (Do Sr. Anthony Garotinho)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, acrescentando parágrafo único ao art. 12; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste e do de nº 225/12, apensado, com substitutivo (Relator: DEP. VALDIVINO DE OLIVEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 225/2012

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão ser incluídas no regime de substituição tributária em seus respectivos Estados.”(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

A promulgação desse Estatuto representou o reconhecimento da importância dessas empresas para a economia nacional.

O art. 3º do Estatuto balizou o conceito de microempresa e de empresa de pequeno porte, dentro dos seguintes parâmetros: a microempresa é aquela que auferir receita bruta, em cada ano calendário, igual ou inferior a duzentos e quarenta mil reais; a empresa de pequeno porte é aquela cuja receita bruta, em cada ano calendário, excedendo os limites da microempresa, não suplanta dois milhões e quatrocentos mil reais.

Entre outras matérias relevantes, o Estatuto disciplinou a *“apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias”*.

Assim, o art. 12 da mencionada Lei Complementar instituiu o *“Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional”*.

O pagamento dos tributos, dentro do Regime Especial Unificado a que se refere o mencionado art. 12, passou a ser realizado de forma simplificada, em conformidade com as Tabelas anexas à Lei Complementar nº 123, de 2006. Ocorre que o recolhimento do ICMS e do ISS nos moldes do Regime do Simples Nacional não inclui a incidência desses tributos quando devidos pelo regime substituição tributária. Dessa forma, as microempresas e empresas de pequeno porte veem-se obrigadas a calcular mensalmente e por estabelecimento, dependendo do caso, as receitas decorrentes da revenda de mercadorias não sujeitas à substituição tributária e da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Essa fórmula exclui-se do objetivo principal do Simples Nacional que é a redução da carga tributária e tem um impacto direto na carga tributária das microempresas e empresas de pequeno porte ao sujeitá-las ao mesmo regime de tributação de ICMS e ISS aplicado aos contribuintes sujeitos aos regimes de apuração normal.

Observe-se ainda que a substituição tributária é uma exceção à regra e, no entanto, vem sendo tratada como regra, uma vez que vários Estados vem adotando o regime de substituição tributária do ICMS e aplicando-o à grande maioria dos produtos acabados.

Com a prática crescente, a substituição tributária do ICMS gerou a exclusão do citado imposto da fórmula de apuração do Simples Nacional e trouxe enormes prejuízos às micro e pequenas empresas.

A prática não somente é danosa ao setor, como também fere, flagrantemente, a Constituição Federal que estabelece:

"Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Na teoria, o Estado deveria financiar as micro e pequenas empresas. Na prática, as micro e pequenas empresas estão financiando o Estado, tendo que repassar o imposto antes mesmo de receber a fatura do seu cliente.

Em face do exposto, estou certo de que a proposição contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2012.

Deputado ANTHONY GAROTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

.....

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e
da Empresa de Pequeno Porte; altera

dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV
DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I
Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

.....

.....

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 225, DE 2012
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PLP-212/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 6º-A ao texto do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

“Art. 13.

.....

§ 6º-A Quanto ao ICMS:

I – Os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos;

II – Nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal de bens e mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 e o inciso IV do § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa estabelecer que os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pelos optantes pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos. Estabelece, ainda, que, nas aquisições em outros estados, não haverá o recolhimento do diferencial entre a alíquota interna e a interestadual.

É importante ressaltar que as micro e pequenas empresas já recolhem o ICMS embutido na alíquota do Simples Nacional e estão ainda obrigadas

ao recolhimento do imposto no regime de substituição tributária.

De acordo com matéria publicada no Jornal Valor Econômico, de 9 de novembro de 2010, essas empresas perderam, somente em 2008, R\$ 1,7 bilhão por causa da substituição tributária. O Regime faz com que as pequenas empresas tenham que antecipar o ICMS da cadeia comercial inteira, o que muitas vezes acaba redundando numa situação em que as grandes empresas são financiadas pelas micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional.

Para corrigir essa grave distorção, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2012.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006
*(Republicada no DOU de 6/3/2012 em atendimento ao disposto no art. 5º da
 Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011)*

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/PASEP, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF;

II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II;

III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE;

IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável;

VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente;

VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador;

X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual;

XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas;

XII - Contribuição para o PIS/PASEP, COFINS e IPI incidentes na importação de bens e serviços;

XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente;

c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização;

d) por ocasião do desembarço aduaneiro;

e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacoberta de documento fiscal;

f) na operação ou prestação desacoberta de documento fiscal;

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do § 4º do art. 18 desta Lei Complementar;

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;

h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

XIV - ISS devido:

a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

b) na importação de serviços;

XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores.

§ 2º Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do § 1º deste artigo, será definitiva.

§ 3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que tratam as alíneas g e h do inciso XIII do § 1º deste artigo será calculada tomando-se por base as alíquotas aplicáveis às pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 6º O Comitê Gestor do Simples Nacional:

I - disciplinará a forma e as condições em que será atribuída à microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional a qualidade de substituta tributária; e

II - poderá disciplinar a forma e as condições em que será estabelecido o regime de antecipação do ICMS previsto na alínea g do inciso XIII do § 1º deste artigo.

Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* deste artigo fica limitada ao valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta mensal, no caso de antecipação de fonte, ou da receita bruta total anual, tratando-se de declaração de ajuste, subtraído do valor devido na forma do Simples Nacional no período.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica na hipótese de a pessoa jurídica manter escrituração contábil e evidenciar lucro superior àquele limite.

Seção III Das Alíquotas e Base de Cálculo

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeito de determinação da alíquota, o sujeito passivo utilizará a receita bruta acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

§ 2º Em caso de início de atividade, os valores de receita bruta acumulada constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar devem ser proporcionalizados ao número de meses de atividade no período.

§ 3º Sobre a receita bruta auferida no mês incidirá a alíquota determinada na forma do *caput* e dos §§ 1º e 2º deste artigo, podendo tal incidência se dar, à opção do contribuinte, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irretratável para todo o ano-calendário.

§ 4º O contribuinte deverá considerar, destacadamente, para fim de pagamento:

I - as receitas decorrentes da revenda de mercadorias;

II - as receitas decorrentes da venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte;

III - as receitas decorrentes da prestação de serviços, bem como a de locação de bens móveis;

IV - as receitas decorrentes da venda de mercadorias sujeitas a substituição tributária e tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, antecipação tributária com encerramento de tributação;

V - as receitas decorrentes da exportação de mercadorias para o exterior, inclusive as vendas realizadas por meio de comercial exportadora ou da sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar.

§ 5º As atividades industriais serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar.

I - (REVOGADO)

- II - (REVOGADO)
- III - (REVOGADO)
- IV - (REVOGADO)
- V - (REVOGADO)
- VI - (REVOGADO)
- VII - (REVOGADO)

§ 5º-A As atividades de locação de bens móveis serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, deduzindo-se da alíquota o percentual correspondente ao ISS previsto nesse Anexo.

§ 5º-B Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:

I - creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as previstas nos incisos II e III do § 5º-D deste artigo;

II - agência terceirizada de correios;

III - agência de viagem e turismo;

IV - centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga;

V - agência lotérica;

VI - (REVOGADO)

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - (REVOGADO)

XIII - transporte municipal de passageiros;

XIV - escritórios de serviços contábeis, observado o disposto nos §§ 22-B e 22-C deste artigo;

XV - produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais.

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

V - (REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

§ 5º-D Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo V desta Lei Complementar:

I - cumulativamente administração e locação de imóveis de terceiros;

II - academias de dança, de capoeira, de ioga e de artes marciais;

III - academias de atividades físicas, desportivas, de natação e escolas de esportes;

IV - elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos, desde que desenvolvidos em estabelecimento do optante;

V - licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, desde que realizados em estabelecimento do optante;

VII - (REVOGADO)

VIII - (REVOGADO)

IX - empresas montadoras de estandes para feiras;

X - (REVOGADO)

XI - (REVOGADO)

XII - laboratórios de análises clínicas ou de patologia clínica;

XIII - serviços de tomografia, diagnósticos médicos por imagem, registros gráficos e métodos óticos, bem como ressonância magnética;

XIV - serviços de prótese em geral.

§ 5º-E Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I.

§ 5º-F As atividades de prestação de serviços referidas no § 2º do art. 17 desta Lei Complementar serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar, salvo se, para alguma dessas atividades, houver previsão expressa de tributação na forma dos Anexos IV ou V desta Lei Complementar.

§ 5º-G. As atividades com incidência simultânea de IPI e de ISS serão tributadas na forma do Anexo II desta Lei Complementar, deduzida a parcela correspondente ao ICMS e acrescida a parcela correspondente ao ISS prevista no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 5º-H. A vedação de que trata o inciso XII do *caput* do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5º-C deste artigo.

§ 6º No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados pelas microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado, observado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 7º A sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar que houver adquirido mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte que seja sua sócia, bem como a empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa optante pelo Simples Nacional, com o fim específico de exportação para o exterior, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal pela vendedora, não comprovar o seu embarque para o exterior ficará sujeita ao

pagamento de todos os impostos e contribuições que deixaram de ser pagos pela empresa vendedora, acrescidos de juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança do tributo não pago, aplicável à sociedade de propósito específico ou à própria comercial exportadora.

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º deste artigo, considera-se vencido o prazo para o pagamento na data em que a empresa vendedora deveria fazê-lo, caso a venda houvesse sido efetuada para o mercado interno.

§ 9º Relativamente à contribuição patronal previdenciária, devida pela vendedora, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a comercial exportadora deverão recolher, no prazo previsto no § 8º deste artigo, o valor correspondente a 11% (onze por cento) do valor das mercadorias não exportadas nos termos do § 7º deste artigo.

§ 10. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico de que trata o art. 56 desta Lei Complementar ou a empresa comercial exportadora não poderão deduzir do montante devido qualquer valor a título de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, decorrente da aquisição das mercadorias e serviços objeto da incidência.

§ 11. Na hipótese do § 7º deste artigo, a sociedade de propósito específico ou a empresa comercial exportadora deverão pagar, também, os impostos e contribuições devidos nas vendas para o mercado interno, caso, por qualquer forma, tenham alienado ou utilizado as mercadorias.

§ 12. Na apuração do montante devido no mês relativo a cada tributo, o contribuinte que apure receitas mencionadas nos incisos IV e V do § 4º deste artigo terá direito a redução do valor a ser recolhido na forma do Simples Nacional calculada nos termos dos §§ 13 e 14 deste artigo.

§ 13. Para efeito de determinação da redução de que trata o § 12 deste artigo, as receitas serão discriminadas em comerciais, industriais ou de prestação de serviços na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Lei Complementar.

§ 14. A redução no montante a ser recolhido do Simples Nacional no mês relativo aos valores das receitas de que tratam os incisos IV e V do § 4º deste artigo corresponderá:

I - no caso de revenda de mercadorias:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à COFINS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo I desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

II - no caso de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte:

a) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à COFINS,

aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

b) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo à Contribuição para o PIS/PASEP, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

c) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao ICMS, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso;

d) ao percentual que incidiria sobre o montante total de receita, caso não houvesse nenhuma redução, previsto no Anexo II desta Lei Complementar, relativo ao IPI, aplicado sobre a respectiva parcela de receita referida nos incisos IV ou V do § 4º deste artigo, conforme o caso.

§ 15. Será disponibilizado sistema eletrônico para realização do cálculo simplificado do valor mensal devido referente ao Simples Nacional.

§ 15-A. As informações prestadas no sistema eletrônico de cálculo de que trata o § 15:

I - têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas; e

II - deverão ser fornecidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até o vencimento do prazo para pagamento dos tributos devidos no Simples Nacional em cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

§ 16. Na hipótese do § 12 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder o montante determinado no § 10 daquele artigo estará sujeita às alíquotas máximas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 16-A. O disposto no § 16 aplica-se, ainda, às hipóteses de que trata o § 9º do art. 3º, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos da exclusão.

§ 17. Na hipótese do § 13 do art. 3º, a parcela de receita bruta que exceder os montantes determinados no § 11 daquele artigo estará sujeita, em relação aos percentuais aplicáveis ao ICMS e ao ISS, às alíquotas máximas correspondentes a essas faixas previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, proporcionalmente conforme o caso, acrescidas de 20% (vinte por cento).

§ 17-A. O disposto no § 17 aplica-se, ainda, à hipótese de que trata o § 1º do art. 20, a partir do mês em que ocorrer o excesso do limite da receita bruta anual e até o mês anterior aos efeitos do impedimento.

§ 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, poderão estabelecer, na forma definida pelo Comitê Gestor, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ICMS e do ISS devido por microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário.

§ 19. Os valores estabelecidos no § 18 deste artigo não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo para a faixa de enquadramento prevista na tabela do *caput* deste artigo, respeitados os acréscimos decorrentes do tipo de atividade da empresa estabelecidos no § 5º deste artigo.

§ 20. Na hipótese em que o Estado, o Município ou o Distrito Federal concedam isenção ou redução do ICMS ou do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda determine recolhimento de valor fixo para esses tributos, na forma do § 18 deste artigo, será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, na forma definida em resolução do Comitê Gestor.

§ 20-A. A concessão dos benefícios de que trata o § 20 deste artigo poderá ser realizada:

I - mediante deliberação exclusiva e unilateral do Estado, do Distrito Federal ou do Município concedente;

II - de modo diferenciado para cada ramo de atividade.

§ 21. O valor a ser recolhido na forma do disposto no § 20 deste artigo, exclusivamente na hipótese de isenção, não integrará o montante a ser partilhado com o respectivo Município, Estado ou Distrito Federal.

§ 22. (REVOGADO)

§ 22-A. A atividade constante do inciso XIV do § 5º-B deste artigo recolherá o ISS em valor fixo, na forma da legislação municipal.

§ 22-B. Os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I - promover atendimento gratuito relativo à inscrição, à opção de que trata o art. 18-A desta Lei Complementar e à primeira declaração anual simplificada da microempresa individual, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II - fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III - promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

§ 22-C. Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o § 22-B deste artigo, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 23. Da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

§ 24. Para efeito de aplicação do Anexo V desta Lei Complementar, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago, nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de remunerações a pessoas físicas decorrentes do trabalho, incluídas retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição patronal previdenciária e para o FGTS.

§ 25. Para efeito do disposto no § 24 deste artigo, deverão ser consideradas tão somente as remunerações informadas na forma prevista no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 26. Não são considerados, para efeito do disposto no § 24, valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, observado o disposto no § 1º do art. 14.

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo:

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar;

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo;

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º;

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:

a) R\$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo;

b) R\$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e

c) R\$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do *caput* do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS;

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do *caput* daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C.

§ 4º Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo o MEI:

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor;

II - que possua mais de um estabelecimento;

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou

IV - que contrate empregado.

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no *caput* o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

§ 4º-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS.

§ 5º A opção de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que:

I - será irretratável para todo o ano-calendário;

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III;

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o *caput* deste parágrafo.

§ 6º O desenquadramento da sistemática de que trata o *caput* deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI.

§ 7º O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á:

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário da comunicação;

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da ocorrência da situação impeditiva;

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente a 1º de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2º deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos:

a) a partir de 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento);

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento).

§ 8º O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7º deste artigo.

§ 9º O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no *caput* deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo.

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7º deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a apuração do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor.

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3º deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de:

I - atender o disposto no inciso IV do *caput* do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS.

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo.

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea "a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos.

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional.

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses:

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN;

III - abertura de filial.

Art. 18-B. A empresa contratante de serviços executados por intermédio do MEI mantém, em relação a esta contratação, a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição a que se refere o inciso III do *caput* e o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* em relação ao MEI que for contratado para prestar serviços de hidráulica, eletricidade, pintura, alvenaria, carpintaria e de manutenção ou reparo de veículos.

§ 2º O disposto no *caput* e no § 1º não se aplica quando presentes os elementos da relação de emprego, ficando a contratante sujeita a todas as obrigações dela decorrentes, inclusive trabalhistas, tributárias e previdenciárias.

Art. 18-C. Observado o disposto no art. 18-A, e seus parágrafos, desta Lei Complementar, poderá se enquadrar como MEI o empresário individual que possua um único empregado que receba exclusivamente 1 (um) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

§ 1º Na hipótese referida no *caput*, o MEI:

I - deverá reter e recolher a contribuição previdenciária relativa ao segurado a seu serviço na forma da lei, observados prazo e condições estabelecidos pelo CGSN;

II - é obrigado a prestar informações relativas ao segurado a seu serviço, na forma estabelecida pelo CGSN; e

III - está sujeito ao recolhimento da contribuição de que trata o inciso VI do *caput* do art. 13, calculada à alíquota de 3% (três por cento) sobre o salário de contribuição previsto no *caput*, na forma e prazos estabelecidos pelo CGSN.

§ 2º Para os casos de afastamento legal do único empregado do MEI, será permitida a contratação de outro empregado, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º O CGSN poderá determinar, com relação ao MEI, a forma, a periodicidade e o prazo:

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

II - do recolhimento dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, bem como do FGTS e da contribuição para a Seguridade Social descontada do empregado.

§ 4º A entrega da declaração única de que trata o inciso I do § 3º substituirá, na forma regulamentada pelo CGSN, a obrigatoriedade de entrega de todas as informações, formulários e declarações a que estão sujeitas as demais empresas ou equiparados que contratam empregados, inclusive as relativas ao recolhimento do FGTS, à Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).

§ 5º Na hipótese de recolhimento do FGTS na forma do inciso II do § 3º, deve-se assegurar a transferência dos recursos e dos elementos identificadores do recolhimento ao gestor desse fundo para crédito na conta vinculada do trabalhador.

Art. 19. Sem prejuízo da possibilidade de adoção de todas as faixas de receita previstas nos Anexos I a V desta Lei Complementar, os Estados poderão optar pela aplicação de sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do Simples Nacional em seus respectivos territórios, da seguinte forma:

I - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 35% (trinta e cinco por cento), ou até 50% (cinquenta por cento), ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º;

II - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja de mais de 1% (um por cento) e de menos de 5% (cinco por cento) poderão optar pela aplicação, em seus respectivos territórios, das faixas de receita bruta anual até 50% (cinquenta por cento) ou até 70% (setenta por cento) do limite previsto no inciso II do *caput* do art. 3º; e

III - os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto brasileiro seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) ficam obrigados a adotar todas as faixas de receita bruta anual.

§ 1º A participação no Produto Interno Bruto brasileiro será apurada levando em conta o último resultado divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que o substitua.

§ 2º A opção prevista nos incisos I e II do *caput*, bem como a obrigatoriedade prevista no inciso III do *caput*, surtirá efeitos somente para o ano-calendário subsequente, salvo deliberação do CGSN.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Distrito Federal.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 212/2012 em tela, do ilustre Deputado Anthony Garotinho, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, acrescentando parágrafo único ao artigo 12.

Em seu artigo 1º, a proposição busca a alteração do artigo 12, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, passando a vigorar acrescido de § único.

O parágrafo único a ser acrescentado no artigo 12 pretende estabelecer que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional não poderão ser incluídas no regime de substituição tributária em seus respectivos Estados.

Por fim, o artigo 2º estabelece que a entrada em vigor da lei decorrente desta proposição ocorrerá em 1º de janeiro do ano subsequente à sua publicação.

Justifica o nobre autor, que o artigo 12 da mencionada Lei Complementar instituiu o *“Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –*

Simples Nacional. O pagamento dos tributos, dentro desse regime, passou a ser realizado de forma simplificada, em conformidade com as Tabelas anexas à essa Lei Complementar. Ocorre que o recolhimento do ICMS e do ISS, nos moldes do Regime do Simples Nacional, não inclui a incidência desses tributos quando devidos pelo regime de substituição tributária. Dessa forma, as microempresas e empresas de pequeno porte veem-se obrigadas a calcular mensalmente e por estabelecimento, dependendo do caso, as receitas decorrentes da revenda de mercadorias não sujeitas à substituição tributária e da revenda de mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Segundo o ilustre autor, essa fórmula exclui-se do objetivo principal do Simples Nacional que é a redução da carga tributária e tem um impacto direto na carga tributária das microempresas e empresas de pequeno porte ao sujeitá-las ao mesmo regime de tributação de ICMS e ISS aplicado aos contribuintes sujeitos aos regimes de apuração normal. Observa ainda, que a substituição tributária é uma exceção à regra e, no entanto, vem sendo tratada como regra, uma vez que vários Estados vêm adotando o regime de substituição tributária do ICMS e aplicando-o à grande maioria dos produtos acabados. Com essa prática crescente, a substituição tributária do ICMS gerou a exclusão do citado imposto da fórmula de apuração do Simples Nacional e trouxe enormes prejuízos às micro e pequenas empresas.

Em fevereiro de 2013 foi apensado ao presente Projeto de Lei Complementar o Projeto de Lei Complementar nº 225/2012, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, que pretende acrescentar § 6º - A ao texto do artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Em seu artigo 1º, o Projeto de Lei Complementar nº 225/2012 busca acrescentar ao artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006 o § 6º - A, contendo os incisos I e II, que tratam, respectivamente, que quanto ao ICMS: I) “Os bens e serviços adquiridos, tomados, produzidos, revendidos ou prestados pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional não estarão sujeitos ao regime de substituição tributária ou ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, exceto em relação a combustíveis, cigarros, bebidas alcoólicas, refrigerantes, energia elétrica, eletroeletrônicos e veículos automotivos; II) Nas aquisições em outros estados e no Distrito Federal de bens e mercadorias, não haverá o recolhimento do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.”

O artigo 2º do PLP nº 225/2012 pretende estabelecer a revogação das alíneas “a”, “g” e “h” do inciso XIII, do § 1º do artigo 13 e do inciso IV do § 3º, do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006.

Por fim, o artigo 3º do PLP nº 225/2012 estabelece que tal Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa no PLP nº 225/2012, o ilustre Deputado Carlos Bezerra ressalta que as micro e pequenas empresas já recolhem o ICMS embutido na alíquota do Simples Nacional e estão ainda obrigadas ao recolhimento do imposto no regime de substituição tributária. Segundo o nobre autor, o regime faz com que as pequenas empresas tenham que antecipar o ICMS da cadeia comercial inteira, o que muitas vezes acaba redundando numa situação em que as grandes empresas são financiadas pelas micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional, o que seria uma grave distorção.

Os presentes Projetos de Lei Complementar tramitam em regime de Prioridade, estão sujeitos à apreciação do Plenário e foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Coube-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio apreciar as matérias, nos termos dos artigos 32, inciso VI e 57, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei Complementar nº 212/2012, de autoria do ilustre Deputado Anthony Garotinho visa excluir da sistemática de substituição tributária do ICMS as micro e pequenas empresas, acrescentando parágrafo único ao artigo 12 à Lei Complementar nº 123, alterada pela Lei Complementar nº 128. A ele foi apensado o Projeto de Lei Complementar nº 225, do Senhor Carlos Bezerra, que também propõe a exclusão das empresas inscritas no Simples Nacional daquele instituto de substituição tributária, excetuando alguns produtos ali listados. Este último PLP altera o artigo 13 da referida Lei Complementar, que instituiu o Simples Nacional. Juntados, vieram para esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, para parecer quanto ao seu mérito. É o que faço agora.

Importante destacar que o objetivo primordial do legislador com a instituição da Lei Complementar nº 123, de 2006, foi o de criar um regime diferenciado que permitisse às microempresas e empresas de pequeno porte o recolhimento de uma menor carga tributária, de simplificação no cumprimento das obrigações acessórias, bem como de oferecer, dentre outros benefícios, condições favoráveis para abertura, acesso facilitado a crédito financeiro, fornecimento de mercadorias e serviços a entes governamentais, permitindo assim, a estas empresas um ambiente favorável no longo prazo. Quis o legislador nacional dar competitividade a estas empresas, permitindo-lhes sobreviver em um mercado cada vez mais dominado pelas grandes marcas ou pelas grandes empresas. No seu conjunto, estas micro e pequenas empresas geram milhões de empregos e contribuem fortemente para o crescimento de nossa economia.

Ao se aprovar uma legislação que buscou unificar a sistemática de recolhimento de oito tributos pertencentes a entes das três esferas de governo, era de se esperar que ao longo dos anos seguintes fossem apresentados diversos aperfeiçoamentos à Lei Complementar nº 123/2006, dentro os aprimoramentos já aprovados, cito:

- Lei Complementar nº 128/2008: alterou o artigo 23 da Lei Complementar nº 123/2006, permitindo que as empresas do Simples Nacional efetuem a transferência de créditos de ICMS ao destinatário da mercadoria e também permitiu ao adquirente da mercadoria de empresas optantes do Simples Nacional, o crédito de ICMS contido nos insumos;
- Lei Complementar nº 139/2011: Aumentou o limite de faturamento permitido ao Simples Nacional para R\$ 3,6 milhões/ ano, além de corrigir em 50% as faixas de receita bruta para definição de alíquota.

É inegável que a aprovação e sanção destas propostas demonstraram que o Congresso Nacional está preocupado em corrigir as imperfeições da Lei Complementar nº 123, criando um ambiente propício para o crescimento dessas pequenas empresas. Os dois Projetos de Lei Complementar em análise oferecem uma oportunidade de, mais uma vez, o Congresso Nacional realizar o aprimoramento da legislação em apreço.

Decorridos mais de seis anos de implantação do Simples Nacional é possível identificar ainda outras situações que carecem de discussão e que, definitivamente, são responsáveis por algum tipo de distorção na apuração do tributo devido pelos optantes do Simples Nacional, notadamente o regime de substituição tributária do ICMS, cobrado pelos Estados que motivou, neste momento, a apresentação destes Projetos de Lei Complementar nº 212 e nº 225.

Permito-me resumir os principais aspectos elencados nos Projetos de Lei Complementar acima identificados, nos dois pontos a seguir especificados:

- O PLP nº 225/2012 se refere à previsão constante no artigo 13, parágrafo 1º, inciso XIII, alíneas “a”, “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006, que permitiu aos Estados a cobrança de ICMS, pela sistemática de Substituição Tributária, de antecipação do tributo e do recolhimento do diferencial de alíquota nas aquisições interestaduais, por meio da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas não optantes por este regime inclusive em observância ao texto constitucional.
- O PLP 212/2012 propõe que seja proibido a inclusão de empresas optantes pelo Simples Nacional na sistemática de recolhimento de ICMS por substituição tributária, alterando o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006 que prevê a instituição do Regime Especial Unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte – Simples Nacional.

Por um lado, a sistemática da arrecadação pelo instituto da Substituição Tributária há muito vem se apresentando como importante instrumento de controle fiscal e eficiente forma de arrecadação do ICMS, especialmente para aquelas mercadorias que tem seu varejo pulverizado, como é o caso das bebidas, autopeças e dos materiais de construção, e, portanto é um sistema de arrecadação eficaz para as finanças estaduais e municipais, que se encontram fragilizadas pela não implementação de uma reforma tributária justa e pela falta de uma política nacional de desenvolvimento que venha reduzir as diferenças regionais.

Por outro lado, existem situações de indústrias optantes pelo Simples Nacional, nomeadas substitutas tributárias, que são obrigadas a recolher o

ICMS de grandes redes varejistas antes mesmo do recebimento financeiro pela sua venda, o que normalmente ocorre em prazo acima de 30 dias. Configura-se, portanto, uma situação de dificuldades de fluxo de caixa para essas empresas, além do próprio paradoxo que representa o fato de uma empresa de pequeno porte se responsabilizar pelo Imposto de uma empresa que apresenta maior capacidade financeira, normalmente de grande porte. Alguns Estados exigem o pagamento do ICMS, antes do embarque da mercadoria, cujo transportador é obrigado, ao realizar o serviço de transporte, levar consigo cópia da Guia de Recolhimento devidamente quitada.

Nos últimos anos, diversos Estados brasileiros expandiram para uma gama demasiada de produtos a sistemática de recolhimento do ICMS por substituição tributária. Desta forma, as administrações tributárias estaduais acabam recolocando as micro e pequenas empresas no sistema normal de recolhimento do imposto com recebimento antecipado e com base de cálculo cada vez mais ampliada, anulando por completo, todos os benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006, relativamente ao tributo estadual em questão.

Esta fórmula de cobrança do imposto, aliada a pesada calibragem de seu cálculo anula todo o esforço do Congresso Nacional de conceder, através do Simples Nacional, redução da carga tributária aos micro e pequenos empresários. A cada momento a Lei Complementar 123/2006 vai perdendo sua eficácia e um número muito grande de empresas inscritas no Simples Nacional vão sendo condenadas ao desaparecimento. As entidades que representam este segmento empresarial apontam a Substituição Tributária do ICMS como a “*causa mortis*” mais presente nas micro e pequenas empresas, atualmente.

O trabalho aqui deve se ater em encontrar a possibilidade de manter o instituto da substituição tributária do ICMS, importante para Estados e Municípios, permitindo que as micro e pequenas empresas continuem recebendo tratamento tributário diferenciado, conforme propõe a Lei Complementar nº 123/2006, em boa hora aprovada pelo Congresso Nacional.

A simples aprovação do Projeto de Lei nº 212/2012, do ilustre Deputado Anthony Garotinho não traria a eficácia desejada, eis que ao propor a inserção de parágrafo único ao artigo 12, da Lei Complementar nº 123/2006, para excluir as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional do regime de substituição tributária em seus respectivos Estados, provocaria conflito jurídico (antinomia) à Lei Complementar, pois em seu artigo 13, a sistemática de cobrança do Imposto por substituição tributária estaria garantido.

Assim, se aprovado, no artigo 12 teríamos a exclusão de tais empresas e no artigo 13 as suas inclusões.

Já o PLP 225, do ilustre Deputado Carlos Bezerra, propõe alterações no artigo 13 da Lei Complementar nº 123/2006, onde está prevista a permissão para que os Estados e Distrito Federal institua a cobrança do ICMS por Substituição Tributária, a cobrança do imposto por antecipação e a cobrança do diferencial de alíquotas, nas compras realizadas de outras unidades da federação. Propõe o Projeto a criação do Parágrafo 6-A com os incisos I e II.

A aprovação dos Projetos de Lei que estamos analisando, em sua forma original trará, claramente, prejuízos aos Estados e Municípios tanto no que tange as suas arrecadações quanto na eficiência em seu processo de fiscalização com aumento de custos operacionais e de burocracia de controle. Pode também, favorecer a elisão fiscal, pela revenda de mercadorias pelas empresas inscritas no Simples às outras empresas, caso aprovássemos, pura e simplesmente, o fim da Substituição Tributária do ICMS, mesmo que apenas para as empresas inscritas no Simples Nacional. A proibição da cobrança do diferencial de alíquota, nas operações interestaduais, poderia ser traduzida em enfraquecimento de toda cadeia de fornecedores internos de cada Estado ou Distrito Federal, pois seria mais vantajoso para estas empresas comprar de outros Estados do que realizar estas compras internamente, mas as empresas inscritas no Simples Nacional pouco poderiam contribuir com este enfraquecimento.

Se por um lado o instituto da Substituição Tributária do ICMS vem proporcionando mais arrecadação para os Estados, por outro lado, impõe às empresas beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/2006, um grande aumento de carga tributária, anulando a competitividade que esta Lei Complementar lhes proporcionou. Ainda temos que considerar que a substituição Tributária chega a ser calculada, nas operações interestaduais, pela Margem de Valor Agregada (MVA) ajustada, em até 77% (setenta e sete por cento) acima do valor original de venda, o que representa um grande ônus tributário para os micro e pequenos empresários.

Os Estados do Pará, Santa Catarina e Mato Grosso têm usado mecanismos que visam suavizar as perdas provocadas à estas pequenas empresas, reduzindo os valores cobrados pela Substituição Tributária do ICMS. O Estado do Pará, por exemplo, decidiu isentar todas as empresas que fazem parte do Simples Nacional de realizarem o pagamento antecipado do tributo, no caso de mercadorias não incluídas na sistemática de Substituição Tributária do ICMS.

Assim, buscando uma solução conciliadora e de longo prazo, para que a própria Lei Complementar nº 123/2006, possa produzir os resultados

esperados pelo legislador proporcionando as micro e pequenas empresas menor tributação, e, para que Estados e o Distrito Federal não percam este mecanismo de tributar pela sistemática da Substituição Tributária, que prejudicaria, também os municípios brasileiros, apresento o Substitutivo em anexo, que aprimora a redação do artigo 13 da citada Lei Complementar, com as seguintes modificações:

Acrescentar o § 7º ao artigo 13, no sentido de impedir que uma micro ou pequena empresa seja eleita como substituta tributária do ICMS relativo as operações subsequentes, cujo destinatário seja uma empresa classificada no regime normal de apuração. Assim a obrigação tributária decorrente destas operações será atribuída a empresa de grande porte, detentora de maior capacidade financeira, a quem caberá a responsabilidade pelo recolhimento do imposto.

Acrescentar o § 8º ao artigo 13: nele o objetivo é conceder, às empresas optantes pelo Simples Nacional, um aumento de prazo para recolhimento do ICMS nas operações em que a empresa seja responsabilizada como substituta tributária, minimizando o impacto no fluxo de caixa da empresa, ajustando o prazo de pagamento do imposto ao tempo do recebimento financeiro da empresa, pelas vendas realizadas.

Ao propor acrescentar o § 9º, temos a oportunidade de deixar claro que atribuir a responsabilidade do recolhimento do ICMS da substituição tributária para a empresa do regime periódico de apuração não interfere no cálculo do valor a ser recolhido nesta apuração, sendo o montante a recolher idêntico ao apurado caso o recolhimento da Substituição tributária fosse atribuída ao remetente optante do Simples Nacional, assegurando ainda, que no cálculo da substituição tributária será garantido o aproveitamento de crédito integral, pela empresa optante do Simples Nacional, utilizando-se para tal fim, das alíquotas interestadual e interna, vigentes em cada Estado e Distrito Federal, independentemente do valor de ICMS recolhido pela sistemática do Simples Nacional.

Ao acrescentar o parágrafo 10º, estamos propondo o fim da cobrança da margem de valor agregada ajustada nas operações interestaduais envolvendo empresas optantes pelo Simples Nacional, fazendo com que haja redução no recolhimento de ICMS nestas operações, consagrando o princípio que consta na Lei Complementar nº 123/06, que dentre outros benefícios, procurou reduzir a tributação das micro e pequenas empresas.

Por fim, o substituto propõe a revogação das alíneas “g” e “h” do inciso XIII do § 1º do artigo 13 e o inciso IV do § 4º do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006. As supressões destes dispositivos são decorrentes de possibilidades que eles possam proporcionar aos Estados de impor à estas micro

e pequenas empresas, ônus tributários que poderiam anular os propósitos da Lei do Simples Nacional.

Assim, voto pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei Complementar nº 212/2012 e nº 225/2012, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

É como voto e o submeto a apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

Relator

**SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 123, DE 2006**

Altera o artigo 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para acrescentar os §§ 7º, 8º, 9º e 10.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.13.....
.....

§ 7º - A obrigação de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes atribuídas pela legislação na remessa realizada por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples nacional deverá ser cumprida:

I – pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional remetente da mercadoria, na hipótese de o destinatário dessa operação ser microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional;

II – pelo destinatário da operação, na hipótese de este ser contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional, desde que a operação seja acobertada por nota fiscal eletrônica.

§ 8º - Na hipótese do inciso I, do § 7º, o prazo para recolhimento do imposto não poderá ser menor que o estabelecido, em situação semelhante, na legislação de cada unidade federada, para contribuinte do ICMS não optante pelo Simples Nacional.

§ 9º - Na hipótese do inciso II do § 7º, o ICMS relativo às operações subsequentes deverá ser calculado mediante a aplicação das mesmas alíquota e base de cálculo da substituição tributária que seriam utilizadas pelo remetente, inclusive com aproveitamento integral do crédito como se a empresa estivesse no regime normal de apuração e pagamento de ICMS, e ser recolhido no prazo estabelecido na legislação de cada unidade federada.

§ 10 – Nas vendas ou aquisições interestaduais realizadas por contribuinte do ICMS optante pelo Simples Nacional que gerarem a obrigação de retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes, cujo cálculo tenha por base a aplicação de percentual de “margem de valor agregado”, deverá ser utilizado, nesse cálculo, o mesmo percentual aplicável às operações internas da unidade federada de destino, com a mesma mercadoria.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as alíneas “g” e “h” do inciso XIII do § 1º, do artigo 13 e o inciso IV do § 4º do artigo 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2013.

Deputado VALDIVINO DE OLIVEIRA

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 212/2012, e do PLP 225/2012, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valdivino de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos - Vice-Presidente, Carlos Roberto, João Maia, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Valdivino de Oliveira, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Fernando Torres, Guilherme Campos e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
